

PARECER Nº 17/2022-CGM

PROCESSO Nº 030/2022-000014

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de projetores super cinema MPR-2007, para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Rio Maria-PA.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente a Dispensa de Licitação, a fim de adquirir projetores Super Cinema MPR-2007 para atender as demandas do Fundo Municipal de Rio Maria-PA.

ANÁLISE

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) Documento de formalização da demanda; 2) Solicitação de Despesa; 3) Cotação de preço; 4) Mapa de cotação de Preços; 5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; 6) Termo de Referência; 7) Publicação da Pretensa Contratação (aviso de licitação); 8) Autuação; 9) Portaria Membros da Comissão Permanente de Licitações (830/2022); 10) Nota técnica com fundamentação legal, Justificativa da Contratação e justificativa de preço; 11) Propostas recebidas; 12) Habilitação; 13) Razão da escolha do fornecedor; 14) Autorização para contratação; 15) Declaração de dispensa; 15) Declaração de não fracionamento da despesa; 16) Minuta do Contrato; 17) Parecer Jurídico; 18) Ratificação; 19) contrato nº 20220184; 20) Extrato do contrato; 21) Portaria fiscal de contrato; e 22) Publicação de de extrato do contrato.

Após análise do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Rio Maria-PA, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. No entanto, neste mesmo inciso a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)

Conforme artigo supracitado, em determinadas situações o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta,

independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

No caso em epígrafe, a administração optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável, com fundamento no art.75, inciso II, Lei 14.133/21 e Decreto 10.922/21, para o caso de outros serviços e compras até o valor de **R\$ 54.020,41 (Cinquenta e Quatro Mil e Vinte Reais e Quarenta e Um Centavos)**.
Vejam os:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) - Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Sendo assim, verifica-se que a Administração cumpriu com a exigência prevista na legislação no que diz respeito a contratação pelo valor.

No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço. Portanto, a contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, encontra respaldo no art.75, inciso II, da Nova Lei de Licitações nº14.133/21 e Decreto 10.922/21.

Foram demonstrados os requisitos legais para configuração da dispensa de licitação, quais sejam: (1) Regularidade na formação do processo; (2) Justificativa da Contratação; (3) Pesquisa de preço; (4) Previsão de recurso orçamentário; (5) Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente.

Encontra-se também no processo a autorização da autoridade competente, a autuação, a portaria de nomeação da comissão permanente de licitação, bem como a fundamentação legal da contratação, a justificativa do preço e razão da escolha do contratado, bem como portaria de fiscal do contrato e juntada de parecer jurídico nº 30/2022-PGM opinando pela procedência e legalidade da contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Diante do exposto, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, nos termos da Lei 14.133/21 e Decreto 10.922/21, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que observadas todas as considerações avençadas.

É o parecer.

S.m.j

Retorne os autos ao responsável para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 06 de maio de 2022.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021